

LEGITIMIDADE DO DIREITO, SOCIEDADE E ESTADO: TENSIONANDO HABERMAS E O PLURALISMO JURÍDICO

Felipe Dutra Asensi*

Natália Pacheco Junior**

RESUMO

Habermas, em múltiplos aspectos, se refere criticamente ao paradigma liberal-contratualista, pois, ao inserir no campo do direito o elemento da democracia, Habermas retira o caráter privatista da produção de direitos e o substitui por um critério procedimental que não se aplica somente aos indivíduos isoladamente, mas à própria sociedade por meio da ação estatal. Por essa razão, o título de seu principal livro sobre o assunto – no alemão, *Faktizität und Geltung* - marca a distinção entre a dimensão factual e a dimensão normativa dos direitos. Uma outra crítica ao contratualismo também emergiu no campo das ciências sociais do século XX, que é a perspectiva do pluralismo jurídico, que tem se inclinado para a assunção do seguinte pressuposto: existem outras fontes legítimas de produção de direito que não necessariamente se confundem com o direito estatal, tampouco são emanadas de um órgão estatal. Nesta linha, o pluralismo jurídico assume que normas não-estatais podem interferir no processo de produção de normas estatais, assim como podem não resguardar quaisquer relações com estas. As divergências com Habermas no tocante à legitimidade do direito são evidentes. Este artigo tem por objetivo discutir a dimensão da legitimidade do direito a partir da perspectiva teórica de Habermas e do Pluralismo Jurídico. Pretende-se, portanto, organizar a análise a partir de dois eixos analíticos: a) a relação entre direito e mundo da vida; b) a proeminência do Estado como definidor do direito e sua contraposição

* Advogado formado pela Universidade Federal Fluminense. Cientista social formado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisador do Laboratório de Pesquisas sobre Práticas de Integralidade em Saúde (Lappis/UERJ). Tutor da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mestrando em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Bolsista NOTA 10 da FAPERJ. E-mail: felipedml@yahoo.com.br.

** Cientista social formada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Bolsista CAPES. E-mail: natypjr@hotmail.com

à idéia de pluralismo jurídico. Espera-se, com isso, refletir sobre os elementos que possivelmente constituem a legitimidade do direito, assim como demonstrar seus limites e possibilidades de aplicação e reflexão na sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: PLURALISMO JURÍDICO, MUNDO DA VIDA,
LEGITIMIDADE DO DIREITO

ABSTRACT

Habermas, in multiple aspects, refers critically to the liberal-contractualist paradigm, because, when inserting in the rights' field the democracy element, Habermas rejects the privatist character of the production of rights and substitutes it for a procedural criterion that does not only is applied to the individuals separately, but to the proper society by the state action. So, the heading of his main book on the subject - in German, *Faktizität und Geltung* - marks the distinction between the factual dimension and the normative dimension of rights. One another critic to contractualism also emerged in the field of social sciences on twentieth century XX, which is the legal pluralism perspective, that has been tending to the assumption of the following premise: other legitimate sources of rights production exist that not necessarily are confused with the state law, neither are emanated of a state agency. In this line, legal pluralism assumes that non-state norms can intervene on the process of production of state norms, as well as it cannot have any relations with these. The divergences with Habermas about the legitimacy of law are evident. This article has as objective to argue the dimension of rights legitimacy from the theoretical perspective of Habermas and of Legal Pluralism. It is intended, therefore, to organize the analysis from two analytical axes: a) the relation between law and lifeworld; b) the State importance as defining rights and its contraposition to the idea of legal pluralism. One expects, with this, to reflect on the elements that possibly constitute the legitimacy of law, as well as demonstrating its limits and possibilities of application and reflection in the Brazilian society

KEYWORDS: LEGAL PLURALISM, LIFE WORLD, LEGITIMACY OF LAW

D) INTRODUÇÃO

Historicamente, a expressão *pacta sunt servanda* se consolidou no campo do direito como um paradigma, tanto do ponto de vista dos profissionais do direito, quanto da própria filosofia jurídica moderna. Originariamente formulada no direito romano, trata-se de uma locução latina que significa a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais. Os contratos devem ser cumpridos na medida em que os *pactos constituem lei entre as partes*. Tal perspectiva de *lei* constituída *a partir e pelas* partes consagrou-se no campo do direito ao longo do tempo englobando duas características específicas: a) a admissão de que toda norma jurídica é *post facto*, cabe dizer, é fruto da deliberação de uma comunidade de atores que, em última instância, serão os destinatários desta mesma norma; b) a admissão de que, uma vez que as normas jurídicas são constituídas por sujeitos privados, a sua incidência ocorre na seara dos conflitos privados, de modo que conflitos entre indivíduos e Estado não se regeriam pela norma jurídica propriamente dita, mas sim pelo direito de resistência.

A proposta de Habermas, em múltiplos aspectos, se refere criticamente ao paradigma liberal do direito e problematiza - mesmo que não diretamente - o corolário de que o *pacto faz lei entre as partes* no sentido atribuído comumente pelos contratualistas. Ao inserir no campo do direito o elemento da democracia, Habermas retira o caráter privatista da produção de direitos e o substitui por um critério procedimental que não se aplica somente aos indivíduos isoladamente, mas à própria sociedade por meio da ação estatal. Por essa razão, o título de seu principal livro sobre o assunto - no alemão, *Faktizität und Geltung* - marca a distinção entre a dimensão factual e a dimensão normativa dos direitos. Compreende-se sua facticidade como “*a positividade, a certeza e a previsibilidade do direito, suas conexões institucionais e seu aparelho coercitivo*” (Idem, 34); ao passo que sua validade é entendida como a “*legitimidade (ideal) do direito e sua aceitabilidade racional*” (Idem), uma vez que, “*porque a modernidade compreende ela própria em oposição à tradição, ela procura um fundamento para ela própria, ou seja, a razão*” (Habermas, 2001: 132). De fato, Habermas considera ambas as dimensões essenciais, assim como a tensão que se estabelece entre elas, ao passo que, num cenário intelectual

contratualista, a questão da validade é sobrevalorizada em detrimento de uma reflexão mais esmiuçada sobre a facticidade.

A dimensão do Estado ganha relevo neste cenário. Situando-se como *locus* privilegiado da produção do direito legítimo, o Estado figura na teoria habermasiana como elemento central na sua manutenção. O próprio termo *Rechtsstaat* - traduzido da versão original - associa “direito” e “Estado”, que, numa conexão interna, representa a relação entre norma e poder político (Baxter, 2002: 53). O autor parte do pressuposto de que, “*nas sociedades organizadas estatalmente, se forma uma necessidade de legitimação que, por razões estruturais, não poderia ocorrer nas sociedades primitivas*” (Habermas, 1987: 265), ganhando relevo, num primeiro momento, a relação entre direito e práxis comunicativa dos cidadãos e, num segundo momento, a relação entre produção de norma e Estado. O argumento habermasiano, portanto, admite que, embora o Estado seja a forma por meio da qual o direito de impõe, é preciso um elemento procedimental que o legitime enquanto norma social, que seria a soberania popular. De fato, o autor “*atreia a produção de um direito legítimo, assim como a juridificação positiva dos direitos que podem ser justificados no discurso, ao princípio da soberania popular tal como reconstruído nos termos da teoria do discurso*” (Maus, 1996: 833), de modo que as instituições jurídicas sirvam “*como um meio através do qual a sociedade e o Estado podem se comunicar*”, pois “*permitem que os sistemas jurídico e social auto-referenciais mantenham-se abertos aos impulsos do mundo da vida, que é o seu ambiente*” (Howard, 1996: 1410).

Uma outra crítica ao contratualismo também emergiu no campo das ciências sociais do século XX: a perspectiva do pluralismo jurídico. De início, deve-se dizer que não existe uma teoria única que englobe toda a perspectiva pluralista. De fato, há uma variedade de autores que buscam pensar o tema da pluralidade das sociedades contemporâneas a seu modo, tais como a idéia de *pluralismo jurídico* de Santos (1974). Tal perspectiva, no âmbito do direito, tem se inclinado para a assunção do seguinte pressuposto: existem outras fontes legítimas de produção de direito que não necessariamente se confundem com o direito estatal, tampouco são emanadas de um órgão estatal. Nesta linha, o pluralismo jurídico assume que normas não-estatais podem interferir no processo de produção de normas estatais, assim como podem não resguardar quaisquer relações com estas. Trata-se

de uma perspectiva central para a antropologia jurídica dos anos 60 e 70, pois “*questiona as assunções básicas da teoria política e da jurisprudência liberais, especialmente no que diz respeito à congruência entre o território, o Estado e o direito*” (Randeria, 2003: 467). Ao problematizarem a associação clássica construída no liberalismo do século XVII entre Lei-Território-Estado, as teorias pluralistas inauguram um cenário em que nem toda lei que é produzida no interior de um território específico é emanada do Estado, questionando a “*centralidade do direito elaborado pelo Estado e a sua exigência de exclusividade no ordenamento normativo da vida social*” (Idem). As divergências com Habermas no tocante à legitimidade do direito são evidentes.

Santos, um dos principais pesquisadores do tema, sintetiza o argumento de forma esclarecedora em seu estudo sobre as tensões entre sociedade civil e Estado, consolidando a perspectiva jurídico-pluralista. O autor é contundente na crítica às teorias que ignoram a dimensão societária da produção de direitos que não necessariamente passa pelo crivo do Estado. Ao admitir que a “*‘re-emergência da sociedade civil’ tem um núcleo que se traduz na reafirmação dos valores do autogoverno, da expansão da subjetividade, do comunitarismo e da organização autônoma dos interesses e dos modos de vida*” (Santos, 1999: 124), Santos sustenta que “*esse núcleo tende a ser omitido no discurso dominante ou apenas subscrito na medida em que corresponde às exigências do novo autoritarismo*”¹ (Idem).

Este artigo tem por objetivo justamente discutir a dimensão da legitimidade do direito a partir da perspectiva teórica de Habermas e do Pluralismo Jurídico. Pretende-se, portanto, organizar a análise a partir de dois eixos analíticos: a) a relação entre direito e mundo da vida; b) a proeminência do Estado como definidor do direito e sua contraposição à idéia de pluralismo jurídico. Espera-se, com isso, refletir sobre os elementos que possivelmente constituem a legitimidade do direito, assim como demonstrar seus limites e possibilidades de aplicação e reflexão na sociedade brasileira.

II) HABERMAS E O DIREITO

a) O mundo da vida e o pluralismo das sociedades contemporâneas

¹ Para uma análise aprofundada do tema sob o ponto de vista epistemológico, ver também Santos (2004)

Em Habermas, é possível notar uma distinção entre cultura, sociedade e personalidade, observando-se um diálogo direto com a teoria dos sistemas parsoniana, principalmente no tocante à discussão sobre a teoria da ação comunicativa e, conseqüentemente, sobre o mundo da vida. Habermas, inclusive, organiza didaticamente a discussão numa forma similar a Parsons, ao delinear que entende: a) por *cultura*, “o acervo de saber em que os participantes na comunicação se abastecem de interpretações para entenderem algo no mundo” (Habermas, 1987: 196); b) por *sociedade*, “as ordens legítimas através das quais os participantes da interação regulam seus pertencimentos a grupos sociais, assegurando com ele a solidariedade” (Idem); c) e, por *personalidade*, “os atributos que convertem um sujeito em capaz de linguagem e de ação, isto é, que o capacitam a tomar parte de processos de entendimento e afirmar neles sua própria identidade” (Idem). Como desdobramento desta concepção, o campo semântico dos conteúdos simbólicos, o espaço social e o tempo histórico constituem as *dimensões* que as ações comunicativas compreendem no cotidiano dos atores em suas práticas sociais – o mundo da vida. Por outro lado, Habermas é cuidadoso ao evitar que sua teoria seja interpretada como uma continuação de Parsons:

O conceito provisório de sociedade que proponho difere radicalmente do de Parsons em um aspecto. O Parsons maduro redefine os componentes estruturais do mundo da vida, ou seja, a cultura, a personalidade e a sociedade, transformando-os em sistemas de ação que constituem relações de uns com os outros. Deste modo, o conceito de mundo da vida obtido da perspectiva conceitual da teoria da ação é subsumido sim, mas por Parsons a partir de categorias próprias da teoria dos sistemas: os componentes estruturais do mundo da vida, como teremos ocasião de ver mais detidamente, se transformam em subsistemas de um ‘sistema geral de ação’ no qual, com o ‘sistema comportamental’, é integrado também o substrato físico do mundo da vida. Pelo contrário, com a minha proposta objetivo dar razão à diferença metodológica entre a perspectiva interna e a externa que essas estratégias conceituais comportam (Idem, 215-216)

Mas em que consiste essa diferenciação entre uma perspectiva interna e externa? Quais são os atributos de uma e outra perspectiva? Habermas estaria atribuindo a Parsons um reducionismo teórico? Quais as alternativas analíticas propostas? De fato, Habermas faz referência à teoria de Parsons; porém, ao passo que Parsons situa a cultura, a personalidade e a sociedade em termos sistêmicos, Habermas confere primazia ao *mundo da vida* como *locus* de manifestação empírica destas dimensões. Por outro lado, isso não quer dizer que

Habermas desconsidere a relação entre sistemas e mundo da vida, uma vez que o autor parte do objetivo de articular justamente a relação que se estabelece entre a perspectiva externa (dos sistemas) e interna (do mundo da vida), sendo que esta serve como ponto de partida para se pensar os fenômenos sociais, mas não se fechando em si mesma. Por isso, o próprio Habermas, ao discutir a idéia de *integração sistêmica*, afirma que opta por uma estratégia conceitual que apresenta a sociedade segundo o modelo de um sistema auto-regulado, que vincula “*a análise à perspectiva externa do observador e nos põe ante ao problema de interpretar o conceito de sistema em termos que possam ser aplicados aos contextos de ação*” (Idem, 214).

Ao caracterizar o mundo da vida como o *locus* privilegiado das práticas sociais, a *démarche* argumentativa de Habermas muda seu foco: não mais se detém na relação entre o mundo da vida e os sistemas, mas visa estabelecer uma abordagem acerca do pluralismo que se encontra no interior das práticas que se desenvolvem no cotidiano dos atores sociais. Como pressuposto analítico, Habermas admite que, “*após a virada lingüística, a concepção mentalista de razão de sujeito-centrado foi substituída pelo conceito descentralizado de razão situada, configurando o cenário de uma crítica pós-clássica da modernidade*” (Habermas, 2001: 149), de modo a constituir um ambiente propício à pluralidade de formas e relações societárias. Na medida em que a razão é situada, as formas societárias não são mais vistas, neste modelo teórico, como universais ou uniformes, uma vez que é preciso considerá-las inseridas na dinâmica do espaço-tempo do atores sociais. Neste sentido, a razão comunicativa que se estabelece entre esses atores também é relacionada aos contextos de diferentes formas de vida, de modo que

cada mundo da vida provê aos seus membros uma bagagem cultural comum de conhecimento, padrões de socialização, valores e normas. O mundo da vida pode ser pensado como uma força estimulante das condições da ação comunicativa, por cuja mediação, por sua vez, o mundo da vida deve ser reproduzido. Mas as estruturas simbólicas do mundo da vida preservam uma relação com a ação comunicativa, na qual os atores em seu cotidiano das práticas interagem enquanto eles evidenciam critérios de validade e respondem a eles com um ‘sim’ ou ‘não’ (Idem, 152)

Nesta concepção, o mundo da vida se configura não somente como um espaço convergente de pluralidades, mas também como um verdadeiro referencial normativo de

critérios de validade para a ação. A pluralidade habermasiana é uma pluralidade convergente, que tende à unidade, e não uma pluralidade em certa medida endógena e pulverizada que, por uma série de fatores, não é passível de uniformidade da mesma forma que *azeite e água não se tornam um só*. O pressuposto é que a ordem das coisas encontrada no próprio mundo, ou que foi projetada pelo sujeito, ou que surgiu a partir do processo auto-formativo do espírito *“não mais é vista como racional; ao invés, o que é visto como racional é resolver problemas de forma bem sucedida por meio de posturas procedimentalmente ajustáveis à realidade”* (Habermas, 1992: 35). O procedimento, nesta linha, permite o trajeto rumo à unidade destas pluralidades endogenamente constituídas a partir das práticas sociais que se desenvolvem em diferentes mundos da vida, o que confere um caráter consideravelmente dinâmico às transformações sociais, já que envolve um processo circular *“entre o mundo da vida enquanto fonte por meio da qual a ação comunicativa surge, e o mundo da vida enquanto produto dessa ação; nesse processo”* (Idem, 43). Ou seja,

As sociedades modernas testemunham uma variedade crescente de grupos e sub-culturas, cada uma tendo suas próprias tradições, valores e visões de mundo distintos. Como resultado, mais e mais conflitos devem ser inseridos na busca de acordos explícitos numa seara de diversos problemas contestáveis, sob condições nas quais a base compartilhada para alcançar tal acordo tem diminuído. Áreas da vida em que a facticidade e a validade foram uma vez fundidas passam por um escrutínio crítico crescente – a facticidade e a validade crescentemente se separam – desencadeando um processo de racionalização societária (Rehg, 1999: 17-18)

Mais precisamente, a pluralidade que se configurou com a perspectiva de uma *razão situada*, que admite *“a desintegração das visões de mundo metafísicas e religiosas, no nível dos sistemas culturais sob os diversos aspectos da validade”* (Habermas, 1992: 51), pode agora ser *aggiornada* somente no contexto experiencial das práticas do mundo da vida por meio de ações comunicativas delineadas por procedimentos racionalmente estabelecidos. Trata-se de uma perspectiva que, em múltiplos aspectos, enfatiza a possibilidade de alcance de um consenso, mesmo diante de situações claras de dissenso e diferença, graças a procedimentos que estejam *embebidos* de contextos de ação comunicativa.

b) A legitimidade do direito: entre a esfera pública e o Estado

Primeiramente, é preciso realizar uma reflexão a respeito da esfera pública na teoria habermasiana. O autor estabelece como requisito fundamental para o alcance de consensos no mundo da vida o compartilhamento por parte dos atores sociais de valores e critérios de validade comuns. A sua teoria parte do princípio de que *“a formação lingüística de um consenso, por meio do qual as interações unam o tempo e o espaço, permanece dependente de posições autônomas de ‘sim’ ou ‘não’ que os participantes em comunicação tomam em relação a critérios de validade criticáveis”* (Habermas, 1992: 43). Portanto, a chave argumentativa não é que a pluralidade leva à anomia ou à ausência de padrões comuns; pelo contrário, Habermas sustenta que, diante de um pluralismo nas sociedades contemporâneas, cada vez mais se procura justamente identificar aspectos em comum aos indivíduos (critérios de validade) que se desenvolvam como parâmetros ético-políticos. Mais propriamente, *“na medida em que as identidades coletivas podem se desenvolver somente numa consciência pública descentrada, fragmentada, frágil, dinâmica e disforme, os discursos ético-políticos que alcançam profundidade se tornaram tanto possíveis quanto inevitáveis”* (Habermas, 1999: 97). Todos agem coletivamente porque vivenciam a ação comunicativa em seu cotidiano, e agir coletivamente significa estabelecer critérios de validade comuns que estejam preenchidos por conteúdos discursivos de ordem ético-política. Nesta linha, a pluralidade habermasiana enseja a *necessidade* de associação entre os indivíduos com o fulcro de estabelecer critérios de conduta no mundo da vida em certa medida padronizados, servindo-se como referenciais aos atores em suas ações.

A noção de esfera pública ganha relevo justamente no momento de *vocalização* desta diversidade e de *constituição* de uma identidade coletiva a partir de critérios comuns. Neste sentido, a *“audiência pública possui a autoridade final, porque ela é constitutiva da estrutura interna e da reprodução da esfera pública, o único lugar onde os atores podem aparecer. Não pode haver esfera pública sem um público”* (Idem, 364), de modo que *“os problemas vocalizados na esfera pública primeiro se tornam visíveis quando são espelhados nas experiências de vida pessoais”* (Idem, 365). Por isso, a esfera pública tem o potencial de reunir, simultaneamente, a cultura, a sociedade e a personalidade, construindo um núcleo relevante de vocalização de opiniões, demandas e clamores por parte da

sociedade civil. No caso das sociedades complexas, a esfera pública ainda consiste numa “*estrutura intermediária entre o sistema político, de um lado, e os setores privados do mundo da vida e dos sistemas funcionais, de outro*” (Idem, 373).

Além disso, um outro elemento deve ser considerado na teoria do discurso de Habermas: a relação entre direito e democracia sob a perspectiva do Estado. O Estado tem centralidade na argumentação habermasiana sobre o direito, principalmente porque o autor visa fundar as premissas da democracia primariamente nos próprios princípios do sistema constitucional alicerçados num sistema de direitos. O argumento é explícito no sentido de enfatizar que há uma relação necessária entre direito e Estado, de modo que não seria possível pensar a produção e aplicação de normas jurídicas sem um poder administrativo correspondente que, em virtude de sua legitimidade, tenha a possibilidade de efetivar o direito. De fato, “*porque os direitos requerem o Estado político, e o Estado requer o direito para a sua legitimidade, nós vemos uma conexão interna ente o direito e a política no Estado*” (Marsh, 2001: 56), ou seja, se observa um “*poder político ‘já pressuposto’ no meio do direito, um poder para o qual a formulação e a aplicação do direito devem seu caráter vinculante*” (Habermas, 1999: 132). O direito legitima o Estado por meio de princípios jurídicos, ao passo que o Estado legitima o direito por meio de procedimentos de produção, de modo que: a) toda produção de direito englobe, implicitamente, a presença de um Estado; b) e que toda atuação do Estado esteja respaldada por um ordenamento jurídico legítimo². Por isso, o direito e o poder político são complementares do ponto de vista sistêmico, pois o direito “*autoriza alguns exercícios de poder e desautoriza outros e, além disso, provê procedimentos e formas que definem vários poderes governamentais e competências para se formar*” (Rehg, 1999: 28), ao passo que o “*o poder governamental, enquanto isso, prove um acervo de sanções que torna o direito socialmente efetivo*” (Rehg, Int, 28). Nestes termos, o poder político-administrativo do Estado não é externamente justaposto ao direito mas é pressuposto pelo direito e estabelecido na forma do direito. Em decorrência disto, “*não é a forma legal como tal que legitima o exercício do poder estatal,*

² Interessante, nesse sentido, é a assertiva de Maus: “*A forma legal é igualmente indispensável na concepção de Habermas, apesar das justificações teórico-discursivas não serem dadas por ela. Sem a forma do direito, nem o código legal nem o princípio da democracia poderia se formar*” (Maus, 1996: 847)

mas somente a ligação com o direito legitimamente constituído, que é racionalmente aceito por todos os cidadãos num processo discursivo de formação de opinião e vontade” (Marsh, 2001: 57).

Por outro lado, Habermas sofisticava o argumento ao admitir que a conexão interna entre direito e Estado não é suficiente. O fato do Estado possuir o poder político-administrativo para aplicar o direito legítimo alicerçado em princípios constitucionais não basta se tal direito estiver fechado ao exercício e presença do poder comunicativo. O cuidado de Habermas é justamente em delimitar que *“o aparato estatal possui o monopólio do poder e violência (Gewaltmonopol), mas ninguém pode efetivamente possuir o poder comunicativo”* (Maus, 1996: 874), ganhando relevo o debate sobre os canais de legitimidade criados na esfera pública por meio da *vocalização* de demandas e *constituição* de espaços de sociabilidade.

Se realizarmos um esforço reflexivo, é possível sustentar que a relação Estado/direito atua como um elemento fundamental na tensão anteriormente analisada entre a pluralidade das sociedades contemporâneas e a formação de consensos. Como foi visto, a crítica feita a Habermas reside justamente na (im)possibilidade de se chegar a uma unidade comunicativa a partir de uma pluralidade de atores que estão inseridos em mundos da vida distintos e, por isso, vivenciam suas práticas sociais no cotidiano de formas distintas e com orientações de valores distintos. Ao introduzir o Estado nesta relação, Habermas fornece subsídios para se pensar em mecanismos de estabilização de comportamentos por meio de uma autoridade vinculante, que, indiretamente, constrói critérios de validade comuns calcados nos princípios jurídicos e no sistema de direitos. Com efeito, *“enquanto que as instituições arcaicas fundadas em visões de mundo fixadas em orientações de valores por meio de padrões de comunicação rígidos, o direito moderno permite que as convicções sejam substituídas por sanções no sentido do cumprimento de regras”* (Habermas, 1999: 37). Portanto, mais precisamente, como é possível caracterizar um direito legítimo nos termos habermasianos?

Baxter oferece um raciocínio relevante sobre o tema. Segundo o autor, o direito legítimo, na visão de Habermas, é *“tanto o resultado da produção democrática de direito quanto o mecanismo que define as estruturas do comando e obediência oficiais que*

Habermas chama de ‘poder administrativo’ (Baxter, 2002: 62). Assim, o direito seria o mecanismo de efetivação e regulação do que Habermas denomina como *conversão do poder comunicativo em poder administrativo*, ou seja, entre o poder que emerge das dinâmicas societárias e o poder estatal. Howard, por sua vez, busca refletir sobre a legitimidade do direito em Habermas resgatando a conversão do poder comunicativo em administrativo. Segundo sua concepção,

Na primeira instância, o direito terá que re-configurar o centro ausente tomando o papel político-administrativo. Nesse sentido, o *sistema* político assume a responsabilidade do funcionamento da sociedade como um todo. Os indivíduos, cujas interações crescentemente complexas e diferenciadas ele regula, podem agora relacionarem-se a ele como se ele desse sentido às suas ações e interações. Mas eles também se relacionam com o sistema político estrategicamente tirando vantagem de sua forma universal de modo a reduzir a complexidade de suas decisões individuais. Aqui é onde um segundo parâmetro entra. O direito não é um fato que é imposto pela força; ele precisa ser entendido para ser legítimo. Para ser legítimo, o direito tem que estar baseado no consentimento que, nas condições da modernidade, significa que ele tem uma validade racional ou normativa. Aqui é onde o poder comunicativo entra. Esses dois parâmetros não são separados entre si assim como dois corpos de um rei; mas eles não estão fundidos imutavelmente; o Direito não sucumbe quando novos direitos são legislados tampouco o Reino quando morre o rei. A questão é a sua relação legítima (Howard, 1996: 1405)

O autor introduz um elemento essencial na compreensão da legitimidade do direito em Habermas: o entendimento dos que detém o poder comunicativo, ou seja, dos componentes da esfera pública. De fato, o direito é visto como legítimo não somente porque participa da transformação de um poder comunicativo para um poder administrativo, tampouco porque recebe um aparato político-administrativo para o seu cumprimento. É preciso que os componentes desta esfera pública tenham, de forma racional, o entendimento e compreensão da sua produção enquanto direito. Assim, “*o direito é um instrumento coercitivo. Mas a condição para a possibilidade de sua implementação coercitiva é válida. Para o direito ser válido deve derivar sua legitimidade daqueles para os quais é aplicado*” (Rasmussem, 1996 1068). A discussão, então, retorna à esfera pública e busca refletir justamente sobre o percurso da transformação do poder

comunicativo em poder administrativo, e o meio através do qual ocorre esta conversão é o *procedimento*³.

Habermas sustenta que o direito é legítimo “*somente se cidadãos engajados saírem do papel de sujeitos jurídicos privados e tomarem a perspectiva de participantes que estão engajados no processo de alcance de entendimento sobre as regras de sua vida em comum*” (Habermas, 1991: 461). Portanto, a *esfera pública* – espaço de vocalização participativa de demandas - não se confunde com o *público*, e o esforço normativo da teoria habermasiana consiste justamente em aproximar ao máximo ambas as dimensões. Diante desse hiato na participação e deliberação, Habermas recebeu algumas críticas, destacando-se, principalmente, a perspectiva de Luhmann. Este autor resgata a locução latina *Quod omnes tangit, omnibus tractari et approbari debet* como ponto de partida da discussão. Trata-se de uma expressão originária do direito romano que tem relação com “*a circunstância de uma pluralidade de guardiões legais da mesma divisão*” (Luhmann, 1996: 883). Literalmente, a expressão significa que *todos aqueles afetados deveriam ser ouvidos e concordarem*, ou seja, em termos da teoria do discurso, todos os destinatários de uma determinada norma – que é artificial, por definição – devem ser ouvidos e, por meio de procedimentos democráticos de formação de vontade e opinião, concordarem sobre tal norma, atribuindo-lhe legitimidade.

A nossa questão é, então, como a fórmula da participação engloba todos aqueles envolvidos? Como, a despeito de tudo, a sua plausibilidade pode ser preservada? Certamente não na via praticável porque o envolvimento se torna decisão, então o envolvimento não pode ser identificado como discurso. Mesmo que esse argumento não se aplicasse, todos aqueles envolvidos não necessariamente aceitariam um convite ao discurso. Obrigá-los a fazer isso contraditaria os princípios considerados da teoria do discurso” (Idem, 884)

O dilema da participação é, nesta concepção, o ponto crítico da teoria habermasiana sobre a legitimidade do direito. Uma vez que os cidadãos decidam se abster de participar e, por isso, de construir conjuntamente o direito, como é possível a constituição de uma

³ Para uma análise mais aprofundada desta conversão e da construção de procedimentos, é relevante a análise de Maus. Em seu estudo sobre Habermas, sustenta que “*o direito recebe seu sentido normativo pleno não por si, nem pela sua forma, nem por um conteúdo moral a priori, mas pelo procedimento de produção do direito que clama por legitimidade*” (Maus, 1996: 836)

legitimidade a partir de uma *esfera pública* que não comporta todos os *públicos*? Uma primeira aproximação com as teorias que consideram o pluralismo jurídico poderia propor uma superação ou, ao menos, uma justificativa a este dilema. A tensão passa a operar não somente na legitimidade do direito, mas na própria legitimidade do Estado.

III) A TEMÁTICA DO PLURALISMO JURÍDICO

a) A perspectiva pluralista e o campo do direito

É possível sustentar que a temática do pluralismo jurídico tem seus fundamentos epistemológicos e metodológicos em momentos distintos do pensamento social e jurídico nacional e internacional. Apesar de se solidificar enquanto perspectiva teórica principalmente a partir das décadas de 60 e 70 do século XX, não é incongruente observar algumas perspectivas analíticas do direito que, principalmente pela via sociológica, o situam numa perspectiva pluralista. As reflexões contemporâneas no campo da sociologia do direito têm se voltado - principalmente a partir da década de 70 com os estudos de Santos (1974) e Nonet & Selznick (1978) - para a relação que se estabelece entre norma e realidade social. Tais estudos inauguram de forma sistematizada as reflexões sobre a efetividade das normas no mundo da *praxis*. Neste sentido, a necessidade de extrapolar a “letra da lei” nasceu da própria inserção no campo do direito de outras ciências (sociologia, antropologia, ciência política, etc), as quais propunham uma reflexão sobre o direito de forma transdisciplinar, crítica, problematizante, histórica e não-dogmática, desencadeando um processo de *estranhamento* das instituições jurídicas por meio de uma reflexão científica⁴.

Num primeiro momento, a sociologia do direito busca analisar e esmiuçar problemas com relação à efetividade da norma estatal no seio social com vistas a responder à seguinte pergunta: em que medida as normas jurídicas recebem adesão dos atores em seu cotidiano? Posteriormente, com o incremento da pluralidade de fontes normativas não-estatais e com a constatação de diversos problemas referentes ao acesso à justiça, temos uma sociologia que se preocupa não somente com a efetividade da *norma produzida*, mas

⁴ Para maiores reflexões acerca da inserção de outras ciências no campo do direito, ver Asensi (2006a) e Fragale Filho, Asensi e Raskovisch (2007)

também com a *norma em produção*. Esta compreensão não mais é baseada na adesão pura e simples dos atores à norma estatal, mas também nas condições de produção de normas estatais e não-estatais, que recebem influência direta de relações de poder⁵. Neste sentido, a sociologia passa a não somente se preocupar com a efetividade da norma em particular (reflexão *post hoc*), mas também com os próprios contextos de produção da norma estatal (reflexão *ante hoc*) e de produção de normas não-estatais (reflexão *ad hoc*).

A reflexão *ad hoc*, nesta linha, muda o foco para a relação que se estabelece entre a produção endógena de direitos a partir das práticas sociais e as comunidades específicas nas quais incidem tais normas, que se configuram fundamentalmente não-estatais. A perspectiva pluralista – já observando uma contraposição relevante à teoria habermasiana – sustenta a emergência de outros centros produtores de direito legítimo na sociedade moderna, revelando a complexidade das relações sociais. Além disso, admite que as questões jurídicas não são questões descoladas da sociedade e, portanto, encontram-se amplamente relacionadas ao seio social, não necessariamente guardando relação com o Estado. Neste sentido, a noção de pluralismo jurídico traz consigo: a) a idéia de que são os fatores sociais que incidem na produção jurídica através de relações de poder; b) o campo da produção jurídica envolve o embate e o conflito, o que pode levar a contradições dentro de um mesmo ordenamento. Neste sentido, o pluralismo jurídico preconiza que o Estado seja apenas mais um centro de produção de direitos, existindo esferas não-estatais que produzem um direito legítimo e concorrente ao direito estatal, diferentemente de Habermas, para o qual todo direito que é legítimo emana do Estado de forma procedimental. Por outro lado, tratar de pluralismo envolve o reconhecimento de que não é homogênea esta perspectiva teórica, variando de acordo com os autores e as sociedades nas quais estão inseridos. Por isso, o objetivo não é desvendar “a” perspectiva pluralista existente, mas tão somente de evidenciar algumas perspectivas pluralistas que tensionem o projeto habermasiano, principalmente no tocante ao direito.

⁵ Pode-se considerar como um dos precursores deste enfoque sociológico das condições de produção do conhecimento jurídico o sociólogo francês Michel Foucault (1999). Sobre a articulação entre Foucault e o campo do direito, ver Asensi (2006b)

b) Os pluralismos jurídicos

Um dos principais pesquisadores do tema do pluralismo e, em especial, do pluralismo jurídico, é Belley. O autor observa que, ao longo do tempo, o Estado progressivamente se tornou o centro da realidade social, de modo que a concepção do direito proposta pelos juristas se impôs no campo das reflexões sobre o direito. Assim, o autor sustenta que a “*estatização do direito foi também uma estatização da concepção de direito dentro do universo intelectual*” (Belley, 1986: 12), uma vez que toda e qualquer norma foi associada à figura estatal no tocante à sua legitimidade. Por outro lado, também se observa simultaneamente uma progressiva atenção dada aos momentos de produção de direito não-estatal, partindo do princípio de que a perspectiva estatizante e a pluralista são concomitantes: “*a história do pluralismo jurídico desde o início do século atual [XX] é inseparável da história do direito estatal*”⁶ (Idem). Neste sentido, seriam três as teses fundamentais que foram historicamente associadas à idéia de pluralismo jurídico: 1) o Estado não teria o monopólio do direito; 2) o direito não seria de uma abordagem racional aberta; 3) o fundamento do direito não seria a liberdade individual, mas a solidariedade social. O autor observa que a noção de pluralismo jurídico “*não tinha nada de essencial que não fosse a primeira dessas teses. Mas ela foi integrada a uma teoria sociológica que se preocupava não somente com o fenômeno da estatização do direito, mas também dos problemas de racionalização e socialização do direito*” (Idem, 14). Além disso, conforme foi explicitado, o debate sobre o conteúdo do que define *pluralismo* não é pacífico, fazendo mais sentido tratá-lo em termos de *pluralismos*.

Os primeiros enfoques sobre o tema do pluralismo no campo do direito foram realizados por alguns autores europeus, principalmente de inspiração germânica, tais como Ehrlich (enfatizando a idéia de direito vivo), Gurvitch (enfatizando a idéia durkheimiana de solidariedade social) e Weber (enfatizando a idéia de direito estatal pluralista). Ehrlich propõe uma distinção entre o *direito positivo*, presente na norma jurídica, e o *direito vivo*, fruto da dinâmica social. Este autor sustenta que “*querer encerrar todo o direito de um*

⁶ Reforçando o argumento, Belley observa: “*Elaborado em grande medida em oposição direta a essa concepção dogmática, a teoria sociológica do direito se baseia em três atitudes complementares: o anti-estatalismo, o anti-formalismo e o anti-individualismo. Às pretensões favoráveis à soberania jurídica do Estado, ela opõe a idéia de pluralismo jurídico*” (Belley, 1986: 13)

tempo ou de um povo nos parágrafos de um código é tão razoável quanto querer prender uma correnteza numa lagoa” (Ehrlich, 1980: 110). O direito, portanto, seria maior do que a norma, e é através da sua prática no cotidiano que se pode observá-lo como dinâmica social. O estudo do *direito vivo* permitiria extrapolar o raciocínio calcado na lei e no Estado, pois assume o direito como um fenômeno social. Ehrlich (1986) sustenta que o *direito vivo* representa a idéia de que o direito é construído mediante a experiência concreta dos sujeitos. Por isso, na investigação do direito vivo “*não se tornam supérfluos nem o método histórico, nem o etnológico*” (Ehrlich, 1980: 114); o direito está, portanto, intrinsecamente ligado à cultura e a seus processos históricos constitutivos, e, desta forma, profundamente relacionado às transformações sociais⁷. Na perspectiva de Gurvitch (1977), ganha relevo a idéia de solidariedade social, a coordenação coletiva de condutas no interior dos grupos sociais e a experiência coletiva de justiça, de modo que o direito se exprima fundamentalmente por uma experiência espontânea e intuitiva do sentimento de justiça. Ou seja, a racionalização desta “*experiência jurídica sob a forma de regras abstratas e sua institucionalização nas superestruturas organizadas de tipo legislativo, judiciário ou repressivo, constituem apenas manifestações derivadas e superficiais da existência de uma ordem jurídica*” (Belley, 1986: 14). Weber (1991), por sua vez, não compartilha desta perspectiva que autonomiza a produção de direitos em relação ao Estado, porém insere no seio do Estado também uma concepção pluralista, que será posteriormente re-discutida por outros autores, como Dahl (1982). Na análise de Belley, o argumento de Weber é que “*a estatização do direito não significa necessariamente o desaparecimento de todo pluralismo jurídico. Ela põe em evidência, com efeito, o desenvolvimento dos direitos especiais reconhecidos pelo Estado*”⁸ (Belley, 1986: 17).

Talvez seja na perspectiva de Santos que o pluralismo tenha recebido sua versão mais aprimorada no campo do direito. A perspectiva de pluralismo jurídico em Santos parte do princípio de que existem outras fontes de produção de direito legítimo que não se confundem necessariamente com o direito estatal. Inclusive, o autor chega a definir as situações em que se configura o pluralismo jurídico, quais sejam: “*sempre que no mesmo*

⁷ Para aprofundar o tema do direito vivo na sociedade brasileira, ver Machado e Asensi (2008)

⁸ Para uma análise que buscar articular o pensamento de Weber e Habermas, ver Sintomer (1999)

espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica” (Santos, 1980: 87). E tal pluralidade normativa pode receber diversos fundamentos, que variam desde o econômico e perpassam o racial, profissional, religioso, etc. Além disso, *“pode corresponder a um período de ruptura social como, por exemplo, um período de transformação revolucionária”* (Idem) ou, no caso de seu estudo sobre favelas no Brasil, pode ainda resultar *“da conformação específica do conflito de classes numa área determinada da reprodução social – neste caso a habitação”*⁹ (Idem). Neste sentido, a pluralidade jurídica presente no interior de uma sociedade não é trivial, uma vez que é acompanhada de uma multiplicidade do ponto de vista de suas causas, cabendo as pesquisas empíricas desvendar os mecanismos de poder inerentes à produção desses direitos que não se confundem com o direito estatal. Nesta linha, Randeria corrobora com a tese de Santos sobre o tema ao afirmar que

À medida que o governo é substituído por uma pluralidade de regimes de governo supra e infra-estatais, com atores públicos e privados, há um direito descentralizado e microscópico que coexiste, de uma forma mais ou menos incômoda, com o direito monumental que anteriormente era monopólio dos Estados. O domínio do direito está sendo expandido no processo de inclusão de convenções, tratados, acordos bilaterais e multilaterais, bem como de protocolos com efeito jurídico, embora estes não possam ser entendidos como direito, no sentido estrito em que possuam uma base legislativa. Além disso, a linha divisória entre direito público e privado e entre direito e política está sendo reformulada, dada a produção de normas por parte de atores como sociedades de advogados, árbitros privados e ONG's. A criação do direito torna-se cada vez mais um processo contínuo, de origem tanto administrativa quanto legislativa, sendo as regras, regulamentos e prescrições produzidas a partir de uma diversidade de fontes locais e com fronteiras inconstantes (Randeira, 2003: 468)

⁹ Ganha relevo a tese de doutorado de Santos defendida na Universidade de Yale sobre o pluralismo jurídico na favela, na década de 70 do século XX. A pesquisa empírica foi desenvolvida na favela do Jacarezinho (que recebeu a denominação lúdica de *Pasárgada*), na cidade do Rio de Janeiro. Segundo Santos, *“no caso específico de Pasárgada, pode detectar-se a vigência não-oficial e precária de um direito interno e informal, gerido, entre outros, pela associação de moradores, e aplicável à prevenção e resolução de conflitos no seio da comunidade decorrentes de luta pela habitação. Este direito não oficial – o direito de Pasárgada como lhe poderei chamar – vigora em paralelo (ou em conflito) com o direito oficial brasileiro e é desta duplicidade jurídica que se alimenta estruturalmente a ordem jurídica de Pasárgada. Entre os dois direitos se estabelece uma relação de pluralismo jurídico extremamente complexa, que só uma análise muito minuciosa pode revelar. Muito em geral, pode dizer-se que não se trata de uma relação igualitária, já que o direito de Pasárgada é sempre e de múltiplas formas um direito dependente em relação ao direito oficial brasileiro. Recorrendo a uma categoria da econômica política, pode dizer-se que se trata de uma troca desigual de juridicidade que reflete e reproduz, a nível sócio-jurídico, as relações de desigualdade entre as classes cujos interesses se espelham num e noutro direito”* (Santos, 1980: 88)

A diversidade, portanto, incide não somente na relação entre Estado e sociedade, mas também na própria distribuição de poder em ambas as dimensões, de modo que o processo de produção e legitimação de direitos se torne extremamente complexo, principalmente diante de uma pluralidade de atores que o compõem. A idéia de *clivagens segmentais*, inaurada por Eckstein (1966) e desenvolvida por Lijphart, oferece um referencial relevante para se pensar esta complexidade. O argumento é que uma sociedade plural é uma sociedade dividida por *clivagens segmentais*, que podem ser de natureza religiosa, ideológica, lingüística, regional, cultural, racial e étnica. Além disso, “*os partidos políticos, grupos de interesse, meios de comunicação, escolas e associações voluntárias tendem a se organizarem ao longo das linhas dessas clivagens segmentais*” (Lijphart, 1977: 3-4), ou seja, clivagens que se inserem no interior do processo de legitimação do direito e que tensionam a relação entre Estado e sociedade.

Portanto, o que se pode observar é uma pluralidade de concepções, teorias, hipóteses e pesquisas sobre o *pluralismo jurídico*, o que torna visivelmente complexa a possibilidade de qualquer redução semântico-conceitual do que significam estes termos. Porém, é possível indicar que as teorias, a seu modo, partem do princípio de que: a) é possível que a sociedade influa e produza direitos no interior do Estado; b) a relação entre Estado e sociedade é de tensão. Algumas teorias - mais radicais, tais como Santos - assumem a possibilidade de haver produção de direito legítimo, porque social, fora do âmbito estatal; ao passo que outras – mais moderadas, tais como Weber – admitem que a pluralidade da vida social só recebe legitimidade do ponto de vista da produção de direitos quando incide no âmbito estatal. Neste sentido, as teorias que tratam de pluralismo jurídico nos termos propostos por Santos apresentam um potencial de contraposição à teoria de Habermas muito mais visível, porque admitem como pressuposto de que nem todo direito legítimo é direito estatal.

IV) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASENSI, F. D. Uma breve leitura sobre o ensino da sociologia jurídica no Brasil através das análises de José Eduardo Faria, Celso Campilongo e Eliane Juqueira. *Boletim Jurídico*, Uberaba, v. 172, 2006a

- _____. Direito e sociologia segundo o pensamento de Michel Foucault. *Boletim Jurídico*, Uberaba, v. 170, 2006b
- _____. Derecho y democracia en America: pensando en el jurista Tocqueville. *Revista Via Iuris*, v. 5, 2008 (mimeo)
- BAXTER, H. Habermas's Discourse Theory of Law and Democracy. *Buffalo Law Review*, nº 50, 2002, pp. 205-340.
- BELLEY, J. G. L'état et la régulation juridique des sociétés globales: pour une problématique du pluralismo jurídico. *Sociologie et sociétés*, vol. 18, nº 1, 1986, pp. 11-32
- BOHMAN, J. *Public deliberation: pluralism, complexity, and democracy*. Cambridge: MIT Press, 1996
- CITTADINO, G. *Pluralismo, direito e justiça distributiva*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2000
- DAHL, R. A. *Dilemmas of pluralist democracy: autonomy vs. control*. New Haven/London: Yale University Press, 1982
- ECKSTEIN, H. *Division and cohesion in democracy: a study of Norway*. Princeton: Princeton University Press, 1966
- EHRlich, E. O estudo do direito vivo. In: SOUTO, C. & FALCÃO, J. (orgs.). *Sociologia e Direito*. São Paulo: Editora Pioneira, 1980.
- _____. *Fundamentos da sociologia do direito*. Brasília: UnB, 1986
- FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1999
- FRAGALE FILHO, R.; ASENSI, F. D.; RASKOVISCH, S. P. G. . Pensando o ensino do direito através de uma pesquisa: contribuições sob a perspectiva da sociologia jurídica. In: *XVI Encontro Preparatório para o CONPEDI*, 2007, Campos. Anais do XVI Encontro Preparatório para o CONPEDI, 2007
- GURVITCH, G. *Tratado de Sociologia*. São Paulo: Martins Fontes, 1977
- HABERMAS, J. *Teoria de la acción comunicativa: racionalidad. de la acción y racionalización social*. Madrid: Taurus humanides, 1987
- _____. Themes in postmetaphysical thinking. In: HABERMAS, J. *Postmetaphysical Thinking*. Cambridge: MIT Press, 1992
- _____. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge: MIT Press, 1999
- _____. Conceptions of modernity. In: HABERMAS, J. *The Postnational Constellation*. Cambridge: MIT Press, 2001
- HOWARD, D. Law and political culture. *Cardoso Law Review*, nº 4-5, vol. 17, 1996, pp. 1391-1431
- LIJPHART, A. *Democracy in plural societies: a comparative exploration*. New Haven/London: Yale University Press, 1977
- LOCKE, J. *O segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Ibrasa, 1963
- LUHMANN, N. Quod omnes tangit: remarks on Jurgen Habermas's legal theory. *Cardoso Law Review*, nº 4-5, vol. 17, 1996, pp. 883-901
- MACHADO, F. R. de S. & ASENSI, F. D. Sociedad Civil e Instituciones jurídicas: pensando el derecho a la salud como un derecho vivo. *Revista Via Iuris*, v. 4, p. 7, 2008
- MARSH, J. L. *Unjust legality: a critique of Habermas's philosophy of law*. Lanham: Rowman & Littlefield, 2001

- MAUS, I. Liberties and popular sovereignty: on Jürgen Habermas's reconstruction of the system of rights. *Cardoso Law Review*, nº 4-5, vol. 17, 1996, pp. 825-883
- NONET, P. & SELZNICK, P. *Law and society in transition: toward a responsive law*. New York: Octagon Books, 1978
- RANDERIA, S. Pluralismo jurídico, soberania fraturada e direitos de cidadania referenciais: instituições internacionais, movimentos sociais e Estado pós-colonial na Índia. In: SANTOS, B. de S (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003
- RASMUSSEN, D. M. Jurisprudence and validity. *Cardoso Law Review*, nº 4-5, vol. 17, 1996, pp. 1059-1083
- REGH, W. Translator's introduction. In: HABERMAS, J. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge: MIT Press, 1999
- SANTOS, B. de S. *Law Against Law: Legal Reasoning in Pasargada Law*. Cuernavaca (México): CIDOC, 1974
- _____. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUTO, C. & FALCÃO, J. (orgs.). *Sociologia e Direito*. São Paulo: Editora Pioneira, 1980.
- _____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1999
- _____. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: SANTOS, B. de S (org.). *Conhecimento prudente para uma vida decente: "um discurso sobre as Ciências" revisitado*. São Paulo: Cortez, 2004
- SINTOMER, Y. *La démocratie impossible? Politique et modernité chez Weber et Habermas*. Paris: Éditions La Découverte, 1999
- WEBER, M. *Economia e Sociedade*. Brasília: Unb, 1991